LEI Nº 2265, DE 24.08.1994.

INSTITUI ESTACIONAMENTO ROTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GETÚLIO LEMES FONTOURA, Prefeito Municipal de Esteio. Faço sabor que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, item IV, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica instituído nas vias públicas constantes do paragrafo 1º, o Estacionamento Rotativo para veículos automotores, no período de realização de exposições no Parque Assis Brasil, na forma estabelecida na presente lei.

§ 1º - As vias públicas abrangidas pelas disposições da presente lei são as seguintes:

I - Rua Celina Kroeff, no Bairro do Parque, em ambos os lados, inclusive os canteiros centrais;

II - Avenida Independência, no Bairro do Parque, em ambos os lados;

III - Avenida Rio Branco, no Bairro do Parque, em ambos os lados, inclusive os canteiros centrais; (Redação acrescida pela Lei nº 2796/1998)

IV - Rua Maracanã, no Bairro do Parque, em ambos os lados. (Redação acrescida pela Lei nº 2796/1998)

§ 2º - Excluem-se da obrigação de pagar para ter direito ao estacionamento as motocicletas e ciclomotores, as ambulâncias e ainda os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos e de meios de comunicação devidamente identificados.

§ 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas aquelas reservadas aos pontos de automóveis de aluguel e as áreas privativas que tenham amparo em lei.

Art. 2º Nos locais de Estacionamento Rotativo instituído por esta lei, o uso ficará sujeito ao pagamento de ingresso, com valor a ser fixado pela APAE, considerado o tempo de uso.

§ 1º - O período máximo de estacionamento é de oito (8) horas, improrrogáveis.

§ 2º - Durante o período previsto na carteira respectiva, o usuário poderá, com a mesma cartela, estacionar o veiculo em qualquer uma das vagas existentes.

§ 3º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veiculo não o desobriga do uso da cartela.

§ 4º - Considerar-se-á estacionado irregularmente o veiculo que:

a) Permanecer estacionado sem a respectiva cartela;
b) Estiver com cartela preenchida de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;
c) Portar cartela já usada ou rasurada;
d) Ultrapassar o período máximo permitido no estacionamento.

§ 5º - Os infratores serão autuados conforme convênio a ser firmado entre o Executivo e a Brigada Militar e estarão sujeitos a multa e guincho.

Art. 3º A execução e exploração dos serviços relativos ao Estacionamento Rotativo de que trata esta lei, serão de responsabilidade da APAE, mediante permissão do Poder Executivo Municipal, tendo a entidade autonomia administrativa e financeira para gerir os serviços da forma que melhor lhe convir.

~~§ 1º - A permissão a ser concedida pelo Poder Executivo contemplará ainda, a autorização para a APAE explorar comercialmente os canteiros centrais da Av. Celina Kroeff com venda de espaços publicitários.~~

§ 1º - A primeira quadrada do canteiro central da Avenida Rio Branco é de uso exclusivo de vendedores ambulantes, artesãos e pessoas residentes em Esteio, que pretendam vender seus produtos, desde que estejam regularmente autorizados pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4675/2008)

§ 2º - A APAE fica obrigada a apresentar ao Chefe do Poder Executivo, com cópia à Câmara Municipal de Vereadores, balancetes e demonstrativos completos, no prazo de trinta dias após cada evento, das importâncias recebidas, bem como plano de aplicação dos recursos auferidos com a cobrança do Estacionamento Rotativo.

Art. 4º As cartelas serão postas à venda pela entidade encarregada da execução e exploração do Estacionamento Rotativo.

Art. 5º Fica o Município de Esteio desonerado de todo e qualquer encargo decorrente da aplicação desta lei, cuja obrigações são contratualmente assumidas pela APAE, permanecendo em regime de colaboração a sinalização da área delimitada.

Parágrafo Único - Ao Município de Esteio e a APAE não caberá, em hipótese alguma, responsabilidade indenizatória por acidentes, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo.

Art. 6º O Estacionamento Rotativo não implica na guarda e vigilância do veículo estacionado, mas apenas autorização de permanência do veículo no local indicado durante período de tempo determinado, com obediência as disposições contidas nesta lei, no seu regulamento e demais normas que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Brigada Militar, visando a regular a aplicação e

recolhimento de multas referentes ao não cumprimento das normas instituídas nesta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 24 de agosto de 1994.

GETÚLIO LEMES FONTOURA
Prefeito Municipal